

A inobservância dos direitos humanos e as implicações no retrocesso de garantias penais em razão da mídia punitiva¹

The ignorance of human rights and the implications in the retreat of criminal guarantees due to punitive media

Laryssa Furtado Pedroso²

Mell Mota Cardoso Conte³

Palavras-chave: direitos humanos; garantismo; mídia; punitivismo.

Keywords: *humans rights; garanteism; media; punitivism.*

A mídia, como meio de comunicação em massa, possui forte influência no âmbito cultural e político da sociedade. Possuindo grande alcance de comunicação, ela ocupa um papel importante na formação da opinião pública em diversos assuntos. Neste sentido, o discurso punitivista que permeia os meios de comunicação em massa vem provocando fortes repercussões nas discussões acerca do papel do Direito Penal e dos direitos humanos na sociedade. O objetivo geral deste resumo expandido é discorrer sobre o impacto do discurso punitivo dos meios midiáticos e sua inobservância dos direitos humanos. Os objetivos específicos são: [1] conceituar o garantismo penal e apresentar suas características; [2] abordar sobre o discurso punitivista propagado pelos meios de comunicação; [3] explorar sobre os impactos do populismo penal e suas contribuições para a violação dos direitos humanos. A metodologia inclui a técnica da pesquisa bibliográfica e o método científico a ser

¹ O presente resumo expandido foi elaborado tendo como base a produção da monografia, defendida em 18 de novembro de 2021, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduanda em Perícia Criminal e Investigação Forense pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, *campus* Tijucas/SC. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, *campus* Tijucas/SC. Endereço eletrônico: laryssa.furtado@univali.br.

³ Orientadora. Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. Docente no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, *campus* Tijucas/SC. Endereço eletrônico: mell.conte@univali.br.

utilizado, nesta fase de investigação, será o indutivo e, na fase de desenvolvimento, será empregado o método dedutivo. Hodiernamente nos deparamos com os meios de comunicação difundindo uma visão deturpada dos direitos humanos, responsável por impedir que os concebemos como conquistas históricas e por passarmos a compreendê-los apenas como empecilhos à intervenção punitiva no interior de um “Estado fraco” e incapaz de conter os avanços da criminalidade (BOLDT, 2013). Neste sentido, diante de inúmeras críticas e discursos deslegitimadores do sistema penal e da disseminação de uma cultura punitivista dos meios midiáticos, o termo “garantismo” vem sofrendo diversas distorções quanto aos seus objetivos e princípios. Interpretado erroneamente por aqueles que possuem uma visão conservadora de cunho punitivista, a expressão “garantismo” vem sendo tratada como sinônimo de impunidade. A corrosão simbólica do garantismo e dos direitos humanos resulta na expansão desproporcional do direito penal, incentivado pelos discursos de emergência inerentes ao punitivismo e à política criminal de terror que alguns sustentam como única solução para a redução da criminalidade e da insegurança (BOLDT, 2013). A promoção de um Estado democrático de Direito tem como base a garantia e tutela dos direitos humanos, consagrados na Constituição como direitos fundamentais, bem como zelar os princípios constitucionais e processuais, que é a essência do garantismo. Assim, podemos observar que uma sociedade democrática é uma sociedade garantista. Entre os direitos e garantias fundamentais consagrados na CRFB/88, o devido processo legal se trata de uma das garantias mais relevantes do direito constitucional (CRFB, 1988). De tal forma, destaca-se o art. 5º, inciso LIV, o qual estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, bem como o inciso LV, que prevê “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CRFB, 1988). Ademais, o devido processo legal busca tutelar e assegurar não só as garantias processuais, mas também as garantias penais já que ambos dependem um do outro. Todavia, para de fato existir o devido processo legal, se faz necessário a contemplação e aplicação de outros princípios fundamentais para a efetivação de um processo justo e garantista. Entre eles, destacam-se o Princípio da Presunção de Inocência, o Princípio do

Contraditório e da Ampla Defesa, o Princípio da Igualdade e o Princípio Dignidade da Pessoa Humana. No que se refere ao Princípio da Presunção de Inocência, este está presente na Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, onde dispõe que “toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas” (ONU, 1948). Ademais, O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina em seu art. 14, item 2, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (ONU, 1948). No ordenamento pátrio, tal princípio consta na CRFB/88, art. 5º, inciso LVII, nos seguintes termos: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CRFB, 1988). Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (LIMA, 2019). O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa se trata de mais um princípio processual consagrado na CRFB/88, em seu art. 5º, inciso LV, onde garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CRFB, 1988). Este princípio tem como finalidade garantir a oportunidade entre ambas as partes de tomarem conhecimento sobre as alegações presentes no processo e de terem plena capacidade de se defenderem de forma igualitária. Tratando agora sobre o Princípio da Igualdade, este se encontra na CRFB/88, em seu art. 5º inciso I, o qual dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (CRFB, 1988). Em sintonia, O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece em seu art. 14, item 1, que “todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça.” Ademais, a Declaração Universal de Direitos Humano, em seu art. 5º, dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, 1948). Assim, no que tange

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

o processo penal, esse princípio deve ser visto como parâmetro para a interpretação e aplicação da lei penal, visando combater situações análogas a tortura, processos e penas arbitrárias ou qualquer situação que comprometa a dignidade do indivíduo. Assim, percebe-se que para a efetivação de fato do devido processo legal é preciso assegurar um conjunto de princípios e garantias processuais, de maneira que todos ajam em conjunto para a tutela dos direitos fundamentais dos sujeitos processuais, visando sempre um processo justo e que proteja a dignidade daqueles que estão submetidos ao processo penal. Através da veiculação constante de crimes nos meios de comunicação, a sensação de insegurança e desejo por vingança ou “justiça” se instaura entre os telespectadores, construindo assim a crença de que políticas criminais e normas penais mais autoritárias e intervencionistas são a solução para acabar com a criminalidade. Dessa forma, é notório que a combinação das ansiedades e incertezas do cotidiano com a quantidade massiva de casos criminais apresentados ao público de forma apelativa e sem senso crítico resultam um desejo generalizado de punição, bem como levam a acreditar que a criminalidade é incontrolável, necessitando de todos os meios possíveis para combatê-la. A insegurança gerada pelos meios de comunicação constrói uma cultura punitiva, onde propostas que buscam justificativas para a derrogação dos parâmetros de proteção dos direitos e garantias fundamentais são vistos como barreiras à efetividade da sanção penal e instrumentos de promoção da impunidade (BOLDT, 2013). Conseqüentemente, essa cultura de insegurança e desejo por punição gerada pela espetacularização do crime, proporciona uma visão do outro como inimigo, que necessita ser contido a qualquer custo e independente de contexto, e não como indivíduo detentor de direitos e garantias fundamentais. O populismo penal confronta medidas garantistas e protetoras de direitos e garantias fundamentais, marca do Estado Democrático de Direito. Preocupante, pois, tal corrente se perpetua com tamanha intensidade através dos meios de comunicação, uma vez que propaga ideias difusas do que se propõe fazer o modelo vigente de sistema jurídico, apelando para discursos que defendem a violação de princípios constitucionais (GOMES; MELO, 2015). Resultado desse clamor da sociedade por um Direito Penal mais punitivo, o legislador é influenciado pelos anseios sociais, e acaba por aprovar medidas de

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

caráter emergencial para demonstrar eficiência e esforço para a população, mas que possuem pouca eficácia. Através da pesquisa desenvolvida, conclui-se que é evidente que uma cultura essencialmente punitiva construída através do discurso midiático ameaça os direitos e garantias fundamentais do Estado democrático de Direito, bem como proporciona uma visão distorcida do Direito Penal e dos meios para combater a criminalidade, além de incentivar a visão do outro como inimigo a ser contido, sem considerar os contextos que o envolvem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2023.

Assembléia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 set. 2023.

Assembléia Geral da ONU. (1948). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 03 set. 2023.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo a corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

GOMES, J. P. L.; MELO, S. D. M. **O Poder Midiático na Esfera do Direito Penal: Repercussões de uma Sociedade Punitiva**. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577>>. Acesso em: 03 set. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.